



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021265-34.2020.5.04.0030

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2023

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRENTE: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRIDO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021265-34.2020.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA , SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: DENISE DA SILVA TEIXEIRA , SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Evidenciada pequena contradição na fundamentação do acórdão, são acolhidos parcialmente os embargos opostos para sanar vício existente, sem atribuição do efeito infringente pretendido pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMANTE** para, sanando a contradição apontada, suprimir da fundamentação do acórdão o trecho que, indevidamente, constou do antepenúltimo parágrafo do tópico "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**", nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos declaratórios em face do acórdão proferido (Id. 277db63). Alega a existência de contradição, o que busca ver sanado, com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO

Alega a embargante que o acórdão padece de contradição, comportando o acolhimento dos embargos para que seja sanada. Aduz que, ao ser examinada a presença do nexa e a responsabilidade da reclamada, foi reconhecido o nexa direto entre a patologia e as condições de trabalho da reclamante na reclamada. Afirma, todavia, que, ao examinar a pretensão recursal relativa aos danos morais pretendidos, a decisão faz menção ao nexa estabelecido como concausal, consoante trecho que transcreve. Refere, assim, haver evidente contradição, pois os Julgadores *ao reconhecerem o nexa causal direto entre a patologia desenvolvida e o trabalho, e, na sequência, atenuarem o grau de responsabilidade do embargado sob o argumento de que o nexa é concausal*. Defende que a decisão, portanto, *necessita ser reformada para ser corrigida a contradição exposta, a fim de que se ajuste no acórdão (item dano moral) que a patologia desenvolvida pela reclamante tem nexa causal direto com seu ambiente de trabalho e as degradações sofridas nele*. Ainda, sustenta que *ao reconhecido o nexa causal direto, por corolário lógico, deve ser revisto o valor da condenação imposta a título de dano moral considerando que no aresto atacado o valor foi pautado em uma concausa, quando deveria ser na causa direta*. Pede, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja *corrigida a contradição existente, bem como admitindo os efeitos infringentes para majorar a importância devida a título de indenização por danos morais*.

Com parcial razão.

De fato, o acórdão proferido, ao examinar a matéria pertinente à caracterização do nexa causal e responsabilidade da reclamada no processo de desencadeamento/agravamento da patologia, reconheceu a existência de nexa causal direto, consoante seguinte trecho da decisão:

(...) Nesse contexto, considerando que a reclamada não produziu qualquer prova capaz infirmar a conclusão pericial, ou atestar a ausência de verossimilhança das alegações que embasaram o reconhecimento do nexa, tenho que cabe reconhecer o nexa causal direto, assim como a responsabilidade da empregadora no processo de desencadeamento/agravamento da patologia apresentada pela reclamante.

Cumprе frisar ser obrigação do empregador o fornecimento de um meio ambiente de trabalho salutar, ponto em que falhou a reclamada ao permitir que, por conta do comportamento irregular de um superior hierárquico da reclamante, fosse a trabalhadora exposta a condições indignas de trabalho, tratamento humilhante e degradante, em conduta incompatível com seu bem estar na relação de emprego.



Saliento, ainda, que, afora o fato de o laudo pericial ter sido elaborado por médico especialista na patologia (Psiquiatra), o parecer exarado pelo assistente técnico da reclamante confirma que as patologias decorreram do trabalho.

De ressaltar a existência do TAC 2846/2012, firmado pelo Sindicato réu em face de atos caracterizadores de assédio moral.

Cumpre trazer aqui, quanto ao dano moral, situação pretérita que envolveu o mesmo Sindicato e seu presidente, no processo nº0001011-42.2012.5.04.0023:

(...)

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o nexa causal direto entre o trabalho e as patologias que desenvolveu, negando provimento ao recurso do Sindicato réu.

Todavia, ao serem examinadas as pretensões recursais da reclamada e do reclamante, respectivamente de absolvição da condenação e majoração da indenização deferida, o acórdão consignou a seguinte fundamentação:

(...) A doutrina nos traz o ensinamento de que o dano moral decorre de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e a integridade corporal, cabendo indenização ao trabalhador, quando o empregador mediante abuso, ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

Ainda, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material, ou moral decorrente de sua violação". O pedido encontra amparo, também, no art. 186 do CC/02 ao dispor: "Aquele que, por ação, ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Consoante restou evidenciado no tópico anterior, foi mantida a responsabilidade da reclamada no processo de desencadeamento/agravamento do transtorno ansioso e depressivo manifestado pela reclamante. Oportuno frisar que a reclamante não apresentava qualquer patologia desta natureza (Psiquiátrica) quando admitida, e ao longo dos quase 19 anos de labor em proveito do reclamado, devido a tratamento dispensado por um superior hierárquico - dentre, logicamente, outros fatores - experimentou a manifestação da patologia, com episódio de afastamento do trabalho e manutenção de tratamento psiquiátrico desde então.

Com isso, superada a discussão acerca da caracterização do nexa, e da responsabilidade da reclamada, resta apenas a discussão acerca da quantificação do dano, já que este, de fato, tal como sinalado pelo juízo, não depende de prova, figurando in re ipsa.

No caso em exame, ainda que entenda que o dano possui relevante gravidade, não se pode perder de vista o fato de que o nexa estabelecido é concausal, circunstância atenua o grau de responsabilidade do ofensor, pois o elo que liga a patologia às condições em que o trabalho foi prestado, é parcial atuando em conjunto com outros fatores não laborais, tal como bem destacado pelo perito no laudo.



Nesse contexto, tendo em conta as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta da reclamada, em especial a intensidade do sofrimento, ou da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, bem como a situação social e econômica das partes envolvidas, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor da indenização, entendo que cabe a majoração do dano par R\$30.000,00.

Dou provimento para majorar o dano moral para R\$30.000,00 e nego o recurso do Sindicato.

Consoante se observa, a pretensão recursal deduzida pela reclamante de majoração do valor da indenização por danos morais foi acolhida, com a rejeição, por óbvio, daquela apresentada pela reclamada de absolvição da condenação.

Nesse sentido, diversamente da conclusão manifestada pelo perito e acolhida pela prolatora da sentença recorrida, entendeu esta Turma que se tratava, de fato, de hipótese denexo direto entre a patologia e as condições de trabalho da reclamante no período contratual, pelo que, como corolário da própria convicção sobre a gravidade da conduta, foi deferida a majoração da indenização por danos morais, a qual foi fixada no valor de R\$30.000,00, valor este que representa o dobro do valor da condenação imposta na sentença.

Nesse sentido, cumpre referir que o trecho que figura no antepenúltimo parágrafo da fundamentação do tópico ("*No caso em exame, ainda que entenda que o dano possui relevante gravidade, não se pode perder de vista o fato de que o nexo estabelecido é concausal, circunstância atenua o grau de responsabilidade do ofensor, pois o elo que liga a patologia às condições em que o trabalho foi prestado, é parcial atuando em conjunto com outros fatores não laborais, tal como bem destacado pelo perito no laudo.*") ali constou por equívoco, de modo que deve ser suprimido, por caracterizar evidente contradição com os demais argumentos do acórdão.

Descabido, no entanto, o efeito infringente pretendido pela embargante, pois é notório que, pelos demais fundamentos, a condenação já foi majorada com base na própria convicção sobre a gravidade da conduta e reconhecimento do nexodireto, de forma diversa da conclusão explicitada na sentença recorrida.

Acolho, pois, os embargos para, sanando a contradição apontada, suprimir da fundamentação do acórdão o trecho que, indevidamente, constou do antepenúltimo parágrafo do tópico "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**", nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator



VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

